AO ILUSTRISSIMO SENHOR DIRETOR DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.

1

Auto de infração nº AUT-20-07/5373510

WESLLEY JESUS SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo, em atendimento à Notificação nº 162921/CONJUR/2023, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, com endereço descrito no rodapé, local que indica para o recebimento das intimações e notificações de praxe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

em face do auto de infração nº AUT-20-07/5373510, lavrado em 21/07/2020, nos termos dos fatos e fundamentos de direito seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

O autuado tomou ciência da decisão proferida pelos correios, com aviso de recebimento, no dia 20/04/2023 e, conforme consta da presente Notificação, o mesmo tem o prazo de 20(vinte) dias para recorrer da decisão.

Assim, o prazo fatal para apresentação da defesa finda no dia 10/05/2023, pelo que a presente é tempestiva.

DO PROTOCOLO POR E-MAIL

Cumpre-nos esclarecer que através de contato telefônico pelo número (91) 98406-0021 a Senhora Larissa informou que o protocolo da respectiva defesa deve ser encaminhado para o e-mail ltaituba.semas@gmail.com.

Diante de tal fato, o protocolo da presente defesa administrativa se faz através do e-mail acima informado, bem como do e-mail constante do sítio eletrônico da SEMAS, a saber: protocolol@semas.pa.gov.br, recurso enviado em documento PDF.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

No dia 21 de julho de 2020, foi lavrado em desfavor do autuado, auto de infração nº AUT-20-07/5373510 em virtude suposta infração de "ter em depósito 21.384 m³ de madeira em toras e 14,858 m³ de madeira serrada de diversas espécies. Sem licença válida para todo o tempo do armazenamento".

O agente autuante descreve a conduta como contrária ao artigo 47, § 1ºdo Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-a no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995 em consonância com o artigo 70 da Lei Federal 9605/98, contrariando o art. 2 da Lei Estadual 6.985/2006, bem como contrariando o art. 1 da Lei Estadual 6.895/2006.

Nos termos do auto de infração em questão, em razão da suposta infração, está o autuado sujeito as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII da Lei Estadual 5.887/95.

DA DECISÃO RECORRIDA

O I. Procurador do Estado proferiu a seguinte decisão:

3

"ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração: AUT-20-07/5373510, em face de WESLLEY JESUS SILVA, CPF n° 845.977.201-20, em razão da constatação da infração ambiental consistente nos art. 47, § 1° do Decreto Federal n° 1° e 2° da Lei 6895/2006. 6.514/2008. art. enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n° 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, sugerindo que seja aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 vezes o valor nominal da UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 119, II e VII, e 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Quanto a destruição dos bens apreendidos (Termo de Apreensão TAD nº 44/2020, Termo de Destruição 045/2020), sugerimos a ratificação da medida, considerando os termos do Decreto 552/2020, inclusive quanto a destruição, nos termos do art. 11, V. por derradeiro, sugere-se o envio dos autos à GESFLORA, a fim de se manifestarem e procederem, conforme a necessidade, o estorno e/ou reposição florestal. É o parecer, salvo melhor juízo."

DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE

Afirma o I. Procurador que a defesa administrativa foi protocolizada intempestivamente.

Ocorre, Douto Julgador, que o Autuado tomou conhecimento da autuação no dia 14/06/2022, tendo o mesmo sido recebido pelos correios, com Aviso de recebimento e, conforme preceitua o artigo 140 da Lei Estadual n° 5877/95, o autuado tem 15 (quinze) dias corridos para apresentar impugnação ao auto de

infração, o mesmo apresentou sua defesa TEMPESTIVAMENTE, já que seu prazo fatal era o dia 29/06/2022.

Dessa forma, não se pode dizer que a mesma foi intempestiva.

O autuado exerce atividade de agricultor, tendo em sua propriedade árvores que caem com a ação do tempo e, sabe-se que essas árvores podem ser utilizadas para reparos de cerca, construção de cercas, currais e até mesmo casas em sua propriedade.

Cumpre esclarecer que o autuado <u>não é madeireiro</u> e que sua renda não provém de derrubadas.

A madeira apreendida e destruída na propriedade do autuado é fruto de árvores que caíram e então foram serradas ali para realizar manutenção em cercas e para construção de curral.

É sabido que as árvores que caem nas propriedades são utilizadas/serradas para realizar a manutenção e construção de cercas, currais até mesmo casas para acolher as pessoas que ali residem.

Também é cediço que aquele produtor rural que derruba árvores de sua propriedade para realizar esses trabalhos acima mencionados não comete crime, senão vejamos o que nos diz a doutrina e jurisprudência:

Para Thiago Chianca Oliveira, "não é crime o produtor rural extrair madeiramento de sua propriedade para uso interno, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos, de sorte que, caso seja autuado, deve apresentar defesa na esfera administrativa ou ajuizar medida judicial.

A origem dos produtos e subprodutos florestais, a exemplo da madeira, é fiscalizada pelos órgãos ambientais, sendo coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA (IBAMA).

No caso de extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de preservação permanente e reserva legal, o novo Código Florestal dispõe que:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes <u>entes federativos</u>, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- § 1° O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
- § 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
- § 3° O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.
- § 4° Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
- § 5° O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

O Código Florestal ainda prescreve que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, formalizada por meio do DOF — Documento de Origem Florestal, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

Desse modo, restou claro que o Autuado, ora Recorrente, NÃO COMETEU CRIME ALGUM, JÁ QUE SERROU E ARMAZENOU MADEIRA, QUE CAIU, COM A AÇÃO DO TEMPO, EM SUA PROPRIEDADE PARA USO EXCLUSIVAMENTE DOMÉSTICO, CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO E REPARO DE CERCAS, POR EXEMPLO.

6

Outrossim, ainda de acordo com o novo Código Florestal e o art. 21 da Instrução Normativa n.º 21 do IBAMA, o manejo sustentável para exploração florestal eventual, sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, **INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES**, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 metros cúbicos, devendo, assim, o proprietário providenciar os Informativos de Aproveitamento de Pequeno Volume de Material Lenhoso para Uso Exclusivo Interno ao Imóvel.

Cumpre-nos trazer à baila que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que amplia a exploração de madeira em reserva legal (área com cobertura de vegetação nativa), sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel ou em propriedade de parente em primeiro grau.

Pelo texto, os agricultores familiares poderão extrair da reserva legal da sua propriedade até 40 metro cúbicos de madeira por ano, sem necessidade de autorização ou comunicação aos órgãos ambientais.

O Projeto de Lei 195/21 é do Deputado Lucio Mosquino (MDB-RO). O relator, deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES), deu parecer favorável, afirmando que a regra atual é insuficiente para atender às necessidades de madeira do produtor rural, especialmente do agricultor familiar, já que esses agricultores utilizam a madeira para diversos fins, como construção de cercas, estábulos e depósitos e que as medidas propostas irão melhorar as condições de trabalho e de vida do agricultor, sem nenhum prejuízo para a conservação ambiental na propriedade rural.

No presente caso, percebe-se que o Autuado havia preparado 14,858 metros cúbicos de madeira para utilizar em sua propriedade, no entanto, foi autuado e teve a madeira que utilizaria legalmente, destruída, conforme Termo de Destruição n° 045/2020 GEFLOR.

Portanto, caso os órgãos de fiscalização autuem o produtor rural, por armazenar madeira para uso doméstico extraída de sua propriedade, **esse auto de infração é nulo**, pois não há nenhuma ilegalidade nesse armazenamento, ante a ausência de subsunção dessa conduta aos arts. 46 da Lei n. 9605/98[4], nos art. 47, §§ 1º e 2º e 66 do Decreto Federal n. 6514/08[5], muito menos da Instrução Normativa n. 21 do IBAMA.

Conclui-se, assim, que não é crime o produtor rural extrair madeiramento de sua propriedade para uso interno, limitada a exploração anual a 40 (quarenta) metros cúbicos, de sorte que, caso seja autuado, deve apresentar defesa na esfera administrativa ou ajuizar as medidas judiciais cabíveis visando anular o auto de infração.

DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Afirma o D. Procurador do Estado que o Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas para o caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Ocorre que o Auto de Infração lavrado contra o Autuado se encontra eivado de vícios que devem ocasionar sua anulação.

Conforme restou demonstrado na defesa administrativa protocolizada tempestivamente, o auto de infração não contém clareza e precisão por parte do agente atuante, já que o mesmo aponta estar o autuado sujeito às penalidades previstas no art. 119, incisos I a XIII, da Lei Estadual n° 5.887/85.

Ora, como pode o autuado ser penalizado de treze formas diferentes pela suposta infração praticada conforme restou no auto de infração lavrado contra o mesmo?

DA GRADAÇÃO DA PENA

Quando discorre sobre a imposição da pena e sua gradação, o I. Procurador afirma que a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n° 5.887/95, bem como deve-se levar em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Afirma também, que foram identificadas circunstância atenuante prevista no artigo 131, IV da Lei 5887/95 e quanto à circunstância agravante, foi identificada a prevista no artigo 132, inciso VI, considerando-se o cometimento da infração para obtenção de vantagem pecuniária.

Diante disso, afirma que a infração analisada tem caráter GRAVE, conforme art. 122, II, da Lei n° 5887/95, devendo ser aplicada a penalidade de multa fixada entre 7.501 a 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nos termos dos artigos 119, II e 122, II da mesma lei.

Afirma que, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme dirá o art. 120, I, da Lei n.5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II e VII, e 122, II dessa lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em 7.501 vezes o valor nominal da UPF-PA.

Ora I. Julgador, como pode o Douto Procurador classificar a infração aqui analisada como GRAVE, já que quando fala sobre a gradação da pena, afirma ter identificado circunstância atenuante prevista no art. 131, IV da Lei 5887/95, a saber: "IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;" (grifo nosso)

A infração supostamente cometida pelo Autuado é de natureza leve, mas quando do julgamento foi caracterizada como de natureza Grave,

Afirma o D. Procurador que foi identificada circunstância agravante prevista no art. 132, VI, quando o suposto infrator comete a infração para obter vantagem pecuniária. Ora nobre Julgador, o <u>Autuado não é madeireiro e não provém seu sustento e de sua família da extração ilegal de madeiras, nunca vendeu madeiras.</u>

9

Restou demonstrado até o presente momento que o Autuado usaria a madeira serrada, apreendida e destruída em sua propriedade, para manutenção de cercas, construção de curral, de depósitos, no entanto, mesmo a lei permitindo seu uso, o Autuado não conseguiu utilizar a madeira da sua propriedade e ainda foi autuado, tal como um criminoso!

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto alhures, o Recorrente, respeitosamente, requer a Vossa Senhoria:

- 1 o recebimento do presente recurso, uma vez que tempestivo, para que seja reformada a decisão declarando nulo o Auto de Infração nº AUT-20-07/5373510, termo de apreensão n.º 44/2020 e termo de destruição n.º 045/2020, já que o Recorrente não cometeu infração ambiental por serrar e querer utilizar madeira caída em sua propriedade.
- 2 não sendo este o Vosso entendimento, que seja observado o disposto no artigo 130 da Lei Estadual nº 5887/95 e aplicado em favor do autuado as atenuantes do inciso I, IV e VI do artigo 131, bem como considerada a infração como de natureza leve, culminando na penalidade de advertência, prevista no artigo 121;
- 3 sendo ainda diverso o Vosso entendimento, pleiteia então a aplicação da penalidade de prestação de serviços à comunidade;
- 4 por fim, sendo mantida a penalidade da multa pecuniária, desde já o autuado pleiteia o parcelamento da mesma;

5 – o recebimento das intimações e notificações de praxe no endereço desta patrona, qual seja, Rua Dr. Aldo Santore, nº 36, Jardim Planalto, Novo Progresso – PA, CEP 68.193-000, sob pena de nulidade.

Termos em, pede e espera deferimento.

Novo Progresso – PA, 10 de maio de 2023.

CARLA Assinado de forma digital por CARLA SANTORE:02646391978 Dados: 2023.05.10 15:04:15 -03'00'

Carla Santore OAB/PA 12.44